

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA CAPITAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA. PEDIDO DE
HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DE
CRÉDITOS SUPERIORES À 1/3 DO MONTANTE TOTAL
SUJEITO AO PLANO. *STAY PERIOD* COM FLUÊNCIA A
PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.**

(I) PRIFER COMÉRCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.984.234/0001-05, com sede na Rua Coronel Euclides Machado, n.º 785, Jardim das Graças, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02713-000; **(II) CSG COMÉRCIO DE SUCATAS GUARÁ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.254.062/0001-90, com sede na Rua Ferreira Viana, n.º 522, Vila Socorro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04761-010; e **(III) SOLUECO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.144.451/0001-26, com sede na Avenida De Pinedo, n.º 670, Capela do Socorro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04764-000, por seus advogados (**DOC. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 69-J e ss. e 161 e ss., todos da Lei n.º 11.101/2005, apresentar **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, nos termos a seguir delineados.

I – SÍNTESE DOS PEDIDOS

Trata-se de pedido de Recuperação Extrajudicial em consolidação substancial formulado pelas REQUERENTES, nos termos dos artigos 69-J e ss. e 161 e ss. da Lei 11.101/2005, com a finalidade de obter a homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, obrigando a todos os credores abrangidos pelo Plano.

A fim de viabilizar o projeto implementado pelas REQUERENTES para soerguimento de sua atividade econômico-financeira e equalização de seu passivo de natureza quirografária, requer-se a suspensão das ações e atos constritivos expropriatórios ou que constringem as devedoras ao adimplemento, judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Para provar as suas alegações, as REQUERENTES demonstram as causas concretas da sua situação patrimonial e das razões da sua crise econômico-financeira e acosta todos os documentos exigidos pela legislação para o recebimento do presente pedido de Recuperação Extrajudicial, expressos nos artigos 48 e 163 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo dos demais documentos necessários ao melhor deslinde do feito:

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração que outorga poderes a seus advogados;
2. Plano de Recuperação Extrajudicial;
3. Termos de Adesão devidamente assinados pelos credores aderentes ao Plano apresentado (**art. 162 da Lei 11.101/2005**);
4. Comprovação de exercício de atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, conforme contratos sociais, bem como certidões de inscrição ativa e regular na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial de São Paulo (**art. 48, caput, da Lei 11.101/2005**);
5. Certidões que demonstram a inexistência de Falência e pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial **pendentes**, requeridas ou deferidas em nome das REQUERENTES há menos de dois anos (**art. 48, incisos I, II e**

III, c/c art. 161, §3º, da Lei 11.101/2005);

- 6. Certidões e declarações que demonstram o não cometimento de crime falimentar pelas REQUERENTES e seus sócios administradores (art. 48, inciso IV, da Lei 11.101/05);**
- 7. Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, bem como elaborada especialmente para instruir o pedido, contendo Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado de Exercício, com vistas a demonstrar a crise econômico-financeira enfrentada pelas REQUERENTES (art. 52, II, c/c art. 163, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005);**
- 8. Relação nominal completa dos credores submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, com a respectiva natureza e o valor atualizado do crédito, a fim de demonstrar o seu passivo e a imprescindibilidade da presente medida (art. 163, § 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005).**

II - COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Inicialmente, as REQUERENTES propugnam pelo reconhecimento da competência imbuída a esse D. Juízo para exarar decisões do feito ora ajuizado.

Consoante aludido, a REQUERENTE PRIFER encontra-se sediada na Rua Coronel Euclides Machado, n.º 785, Jardim das Graças, no Município de São Paulo/SP, ao passo que a REQUERENTE CSG tem sede localizada na Rua Ferreira Viana, n.º 522, Vila Socorro, no Município de São Paulo, e a REQUERENTE SOLUECO está sediada na Avenida De Pinedo, n.º 670, Capela do Socorro, igualmente no Município de São Paulo.

Observa-se que, apesar de localizadas em endereços diversos, as três se encontram sediadas no Município de São Paulo/SP, sendo estes o seus **ÚNICOS E PRINCIPAIS ESTABELECIMENTOS**, os quais albergam os **CENTROS OPERACIONAIS** do Grupo composto pelas REQUERENTES.

Ademais, salienta-se que as principais decisões financeiras e gerenciais decorrem dos citados estabelecimentos comerciais, tratando-se, portanto, dos escritórios administrativos que representam os centros focais das atividades das REQUERENTES e onde estão alocadas suas diretorias.

Dessa forma, por força do que dispõe o art. 3º, da Lei 11.101/05, esse D. Juízo é o **ÚNICO** competente para exarar decisões no feito ora ajuizado:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Neste sentido, leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“(…) O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas.

A primeira das teorias considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais. (...)

A segunda das teorias pugna pelo reconhecimento do **principal estabelecimento como o local da sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social. Para essa corrente, a sede administrativa seria a local onde realizada a contabilidade da empresa, em que seriam armazenados seus livros e onde os administradores tomariam as principais decisões para a condução da atividade empresarial.**

(...) A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário,

sejam elas com os fornecedores, consumidores, ou com os próprios empregados. (...)¹

O C. Superior Tribunal de Justiça sufraga o quanto referenciada por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, entendendo por principal estabelecimento o **CENTRO ADMINISTRATIVO E DECISÓRIO** das operações da sociedade empresária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DO FORO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PROVIDO. “(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, **assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada',** não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, **mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'.**” (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). (...)”².

Com efeito, a distribuição vinculada a esse D. Juízo observa a imperatividade da expressão “*principal estabelecimento do devedor*”, visto que as REQUERENTES concentram a gestão de suas atividades e, portanto, têm principal estabelecimento localizado no Município de São Paulo/SP.

Portanto, as REQUERENTES pugnam para que este feito seja regularmente processado perante esse D. Juízo, em razão da **COMPETÊNCIA ABSOLUTA** atribuída à essa C. Vara Especializada, na forma que preceitua o art. 3º da Lei 11.101/05.

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Editora Saraiva, 2022, p. 80.

² CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016

III – PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

As REQUERENTES pugnam a esse D. Juízo e à z. serventia que determine o cadastramento do presente feito com prioridade de tramitação, nos termos do art. 189-A, da Lei 11.101/05.

O referido dispositivo legal estabelece a prioridade de tramitação dos processos regulamentados pelo diploma recuperacional, bem como de todos os atos e diligências decorrentes do processo recuperacional, nos seguintes termos:

Art. 189-A. **Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Desse modo, pugna-se que o presente feito seja recebido com prioridade de tramitação para apreciação das exposições fáticas e jurídicas ora apresentadas.

IV – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO 69- J, DA LEI 11.101/05 E DOS ARTS. 113 E 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**A) EMBASAMENTO JURÍDICO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 69-J DA LEI N.º 11.101/05 C/C ARTS. 113 E 113 DO CPC**

Destaca-se que, diante da **INTERLIGAÇÃO DA ESTRUTURA OPERACIONAL E MERCADOLÓGICA** das REQUERENTES, verificou-se uma **INDISSOCIÁVEL CONTAMINAÇÃO DO ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.**

Assim, a propositura do presente procedimento recuperacional em consolidação substancial é medida que se impõe em virtude de as empresas REQUERENTES serem integrantes de um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO, CUJA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA SÓ PODE SER SUPERADA EM CONJUNTO**

Desse modo, em razão da configuração societária e factual do GRUPO PRIFER, estamos diante da hipótese de **LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.**

O litisconsórcio ativo, nos casos de medida de reestruturação, já era comumente empregado antes mesmo de ser inserido junto à Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/2020.

FÁBIO ULHÔA COELHO já consentia pela viabilidade processual:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável a existência de grupo econômico entre as requerentes.³

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também já se pacificava no sentido da possibilidade de processamento do pedido

³ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 183-184

recuperacional em litisconsórcio em casos de grupo econômico, como no precedente adiante citado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO: Na origem, Banco Fibra S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que, nos autos da recuperação judicial requerida pelas empresas AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda., São Simão Empreendimentos e Participações S.A., Andrade Energia Ltda. (em recuperação judicial) e Companhia Energética Vale do São Simão, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Andrade. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 519): Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade. **É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas.** Já no tocante ao inconformismo do agravante quanto ao processamento da recuperação judicial de forma conjunta para as empresas do grupo Andrade não há nenhum apontamento pelo recorrente,

de qualquer prejuízo concreto para os credores com a formação do litisconsórcio ativo das empresas recuperandas. Destaca-se ainda, que o contrato celebrado pelo agravante - Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), possui natureza extraconcursal ou seja, seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º e art. 86, II, ambos da Lei 11.101 de 2005, o que abala até mesmo o interesse do agravante na discussão do processamento da recuperação judicial do grupo econômico. Além disso, com base nos documentos apresentados pelas empresas, o juiz de primeiro grau fundamentou a formação do litisconsórcio ativo na constatação da atuação coordenada das empresas, estrutura societária interligada, mesmo objeto social, além da contabilidade conjunta. Some-se a isso que a crise financeira atingiu todo o grupo, exatamente pela administração interligada e indissociada das empresas sendo impossível analisar, separadamente, a capacidade econômica de cada uma, conforme demonstra a projeção de fluxo de caixa do grupo acostada aos autos. (...) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.⁴

Com a reforma da Lei 11.101/05, incluiu-se novos artigos para descrever hipóteses de litisconsórcio, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação meramente processual e necessário quando sob consolidação substancial, atraindo, no último caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades integrantes no grupo, conforme preceitua o art. 69-J da Lei 11.101/05.

Nessa linha, é a lição de SÉRGIO CAMPINHO:⁵

O plano unitário – que vem sendo nominado de consolidação substancial, material ou substantiva –

⁴ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.082 - MG (2016/0285427-2)

⁵ CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Disponível em: Minha Biblioteca, (12ª edição). Editora Saraiva, 2022, p. 62.

afigura-se **como um instrumento para a superação da crise**. Consiste, portanto, em **um meio de recuperação proposto pelas sociedades litisconsortes aos seus credores**. Representa formulação em que ocorrerá a união de ativos e passivos, em expediente concentrado, visando ao soerguimento da empresa plurissocietária.

Aliás, antes mesmo do advento da indigitada alteração legislativa, o art. 189 da Lei 11.101/05 já previa as regras do Código de Processo Civil para aplicação subsidiária aos procedimentos previstos no diploma recuperacional, no que couber⁶.

Nessa linha, nos termos do art. 113 CPC, se configurará o litisconsórcio quando duas pessoas ou mais litigarem no mesmo processo nas seguintes condições:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - **entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - **ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**

O art. 114 do diploma processual civil estabelece que o litisconsórcio, nos termos expostos, será **NECESSÁRIO** por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia do provimento jurisdicional dependa da citação de todos os litisconsortes:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica

⁶ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (antiga redação de “Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”.)

controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Conforme ensinamentos de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, a lacuna então existente acerca da possibilidade de litisconsórcio ativo na Lei 11.101/2005 era suprida pela aplicação subsidiária e complementar do Código de Processo Civil, veja-se:

À míngua de qualquer restrição legal, a lacuna foi suprimida pelo art. 189 da LREF, que determinava a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e que, em sua disciplina, permitia que duas ou mais pessoas pudessem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente (art. 113 do CPC). Na regulação processual, o litisconsórcio é admitido sempre que entre as partes houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir ou ocorrerem questões por ponto comum de fato ou de direito.⁷

Nesse quadro, a consolidação substancial na Recuperação Extrajudicial já foi reconhecida em outros casos, haja vista que, **SEM A APROVAÇÃO DE UM PLANO CONJUNTO, É IMPOSSÍVEL A REESTRUTURAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DE UM GRUPO COMUM E QUE ATUAM EM CONJUNTO.**

Na Recuperação Extrajudicial do GRUPO TRIUNFO, por exemplo, a consolidação foi reconhecida e aprovada de plano pelo Juízo:

[...] As recuperandas revelaram a **existência de direção comum, garantias cruzadas e necessidade de adoção de medidas de reestruturação das dívidas que englobem todas as sociedades do grupo. A análise da relação dos**

⁷ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Saraiva, 2021.

credores de cada sociedade apresentada, a princípio e em juízo não exauriente sobre os documentos, revela a efetiva existência de garantia cruzada entre TPI, Dable, Maestra, NTL e Vessel, o que permitiria a consolidação substancial dos grupos de credores.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação extrajudicial [...] ⁸

Na Recuperação Extrajudicial do GRUPO COLOMBO, de igual modo, também foi reconhecida a consolidação substancial:

[...] As recuperandas propuseram a **demanda em litisconsórcio com base na alegada existência de grupo empresarial**, revelada pela **existência de direção comum**, diversas garantias cruzadas e a necessidade de adoção de medidas de reestruturação das dívidas que englobem todas as sociedades integrantes do Grupo Colombo.

[...]

⁵ Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação extrajudicial [...] ⁹

Com efeito, inexistente dúvida quanto à possibilidade da aplicação da consolidação substancial para a Recuperação Extrajudicial, até porque invariavelmente isso será objeto de aprovação dos credores e, não bastasse, decorre da legislação processual, razão pela qual prescinde de regulamento específico.

A temática tem seu nascedouro no direito norte-americano, no denominado *procedural consolidation ou joint administration*, tendo como

⁸ Recuperação Extrajudicial n.º 1071904-64.2017.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Magistrado: Marcelo Barbosa Sacramone.

⁹ Recuperação Extrajudicial n.º 1058981-40.2016.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Magistrado: Paulo Furtado De Oliveira Filho.

principal objetivo a economia processual.

É justamente partindo dessa premissa que o legislador, com a reforma da Lei 11.101/2005, incluiu novos dispositivos para descrever hipóteses de litisconsórcio ativo necessário na Recuperação Judicial – os quais podem ser aplicados por analogia à Recuperação Extrajudicial –, qualificando-o como **NECESSÁRIO QUANDO SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, atraindo, neste caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, conforme preceitua o art. 69-J da Lei 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Destaca-se que as inovações inseridas pela Lei 14.112/2020 à Lei 11.101/05 reforçou a necessidade de aplicação do princípio da preservação da empresa e da proteção da continuidade da atividade econômica não apenas à empresa em crise de forma individualizada, mas também a todo

grupo econômico em que está inserida, que é o que se pretende no caso em tela.

No presente caso, a consolidação substancial se mostra necessária, haja vista o esborçoito preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/05, conforme restará demonstrado a seguir.

B) DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Através do já mencionado art. 69-J, da Lei 11.101/05, o legislador tratou de forma minuciosa a possibilidade de consolidação substancial para as sociedades que, em decorrência de fatores mercadológicos e/ou de gestão, passaram a atuar conjuntamente, como verdadeiro grupo econômico de fato.

No caso em tela, evidencia-se que as REQUERENTES mantêm OPERAÇÃO CONJUNTA E INTEGRADA, constituindo verdadeira unidade econômica, ainda que formalmente organizadas em pessoas jurídicas distintas.

A atividade empresarial desenvolvida pelas sociedades empresárias se dá de forma coordenada, em INTERDEPENDÊNCIA estrutural, logística e operacional, o que torna incabível a superação da crise econômico-financeira de forma individualizada.

Destaca-se que as empresas do GRUPO PRIFER ATUAM DE FORMA CONJUNTA NO MERCADO DE RECICLAGEM E COMÉRCIO DE SUCATAS METÁLICAS, desenvolvendo atividades idênticas e complementares dentro da mesma cadeia produtiva, com dependência operacional recíproca, em especial no que se refere à coleta, logística, separação, prensagem, armazenagem e escoamento dos materiais recicláveis.

Para tanto, as sociedades **COMPARTILHAM FROTA, MAQUINÁRIO, EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E MÃO DE OBRA**, de modo que a continuidade isolada das atividades de apenas uma delas não se mostra viável.

A **INTERCONEXÃO OPERACIONAL E LOGÍSTICA** é tamanha que os recursos essenciais à execução dos contratos são empregados em benefício de ambas, sem segmentação rígida ou distinção de titularidade no curso da operação.

Destaca-se que as REQUERENTES se relacionam com os mesmos fornecedores e os mesmos segmentos industriais de destino dos materiais reciclados, atuando de maneira conjunta no atendimento de demandas e na composição de preços, configurando atuação coordenada no setor de reciclagem de resíduos metálicos.

Assim, verifica-se que há nítido preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo **ART. 69-J, INCISOS II E IV, DA LEI 11.101/05**.

A fim de facilitar a análise por esse D. Juízo, as REQUERENTES pedem vênias para discriminar os objetos sociais das sociedades empresárias, demonstrando-se, assim, que **AS EMPRESAS OPERACIONAIS ATUAM NO MESMO RAMO DE ATIVIDADES:**

REQUERENTE	SÓCIO	ATIVIDADE
PRIFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.	Carlos Alberto Lopes Sanches	<p>Comércio atacadista de resíduos de metais ferrosos e não ferrosos</p> <p>Importação e exportação de resíduos de metais ferrosos e não ferrosos e sucatas metálicas</p> <p>Comércio varejista de sucatas de alumínio, ferro, papel, papelão, plásticos</p> <p>Serviços de pesagem e prensagem de sucatas</p> <p>Locação de equipamentos, com ou sem mão de obra especializada</p>
CSG COMÉRCIO DE SUCATAS GUARÁ LTDA.	Marcelo Henrique Martins	<p>Compra e venda de sucatas</p> <p>Coleta de resíduos não perigosos</p> <p>Demolições</p> <p>Atuação no ramo de transportes rodoviários de cargas em geral, desde que não sujeita à autorização prévia do Ministério dos Transportes</p> <p>Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo</p> <p>Comércio varejista de ferragens, ferramentas e outros artigos usados</p> <p>Prestação de serviços de fornecimento de dados e informações e tratamento e disposição de resíduos não perigosos</p>
SOLUECO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.	Sérgio Luis Siqueira Florentino; Dioseno José da Silva	<p>Preparo de documentos e apoio administrativo</p> <p>Comércio de aparas de papel e papelão, resíduos diversos (têxteis, madeira, plásticos e vidros usados)</p> <p>Comércio atacadista de sucatas metálicas e</p>

		<p>não metálicas</p> <p>Coleta, tratamento e disposição de resíduos não perigosos (CNAE 38.11-4/00 e 3821100)</p> <p>Prestação de serviços e transporte rodoviário de cargas não perigosas</p>
--	--	--

Com efeito, atuando as empresas do grupo em interconexão, gerando confusão entre seus ativos e passivos, é imprescindível a apresentação de um Plano conjunto e o processamento do presente pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial em consolidação substancial, haja vista que, **PARA COMPOR O PASSIVO DE UMA, É CRUCIAL O SANEAMENTO DA OUTRA.**

Por integrarem a **MESMA CADEIA ECONÔMICA E ESTRUTURA OPERACIONAL E MERCADOLÓGICA**, a crise econômica e os negócios obviamente são afetados umas pelas outras, motivo pelo qual o pedido de Recuperação Extrajudicial isolado seria ineficaz, seja em virtude do perfil do passivo (interconexão contratual, credores comuns etc.), seja porque as atividades empresariais são correlatas.

Nesses casos, devem surtir os efeitos da consolidação substancial: *(i)* a apresentação de um plano unitário; *(ii)* a concentração de todos os ativos e passivos das sociedades empresárias; *(iii)* a consolidação da relação de credores; e *(iv)* a adesão dos credores ao Plano que abarca todas as sociedades do grupo na mesma condição.

Inclusive, conforme será amplamente demonstrado no tópico abaixo, a crise econômico-financeira que motivou a distribuição do presente pedido recuperacional é **ÚNICA E COMPARTILHADA** pelas REQUERENTES, decorrente de fatores macroeconômicos e setoriais que atingiram diretamente o mercado de reciclagem e comércio de sucatas metálicas nos últimos anos, tais como a queda da produção industrial, retração do consumo siderúrgico, dificuldades logísticas nacionais e restrição de

crédito ao setor, situação que se agravou substancialmente no período pós-pandemia.

Destarte, restando devidamente configurada a relação direta de dependência (**INCISO II DO ART. 69-J**) e a atuação conjunta no mercado (**INCISO IV DO ART. 69-J**), deve ser reconhecida a consolidação substancial.

Esse, inclusive, é o posicionamento adota pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial Agravo Regimental interposto contra decisão que acolheu pedido de reconsideração e concedeu antecipação de tutela recursal para o fim de determinar o **processamento da recuperação com a aplicação da consolidação substancial – Entrelaçamento das atividades empresariais exercidas pela totalidade dos devedores evidenciado** Decisão mantida Recurso desprovido.

(...) Na espécie, consoante explicitado na decisão recorrida, em julgamento recentemente realizado por esta Câmara Reservada, foi mantida decisão proferida na origem, que determinou a aplicação da consolidação substancial, apresentando plano de pagamentos único e consolidada a situação de todos os devedores. Ademais, os dados colhidos pela Administradora Judicial, também, concretamente, orientam a aplicação do instituto em exame, estando caracterizadas, **além da confusão patrimonial, a interconexão das empresas e a administração única e centralizada, o que não recomenda solução individual para cada uma das devedoras, conduzindo, isso sim, a uma solução única e conjugada, superando uma simples consolidação processual.** Esta Câmara Reservada já decidiu, a propósito, diante da conjuntura similar, ser possível a

discussão de um plano único, a ser votado em assembleia conjunta, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas.¹⁰

Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. **Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória**, e deve ser determinada pelo juiz, “após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido”.¹¹

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único**, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. **Grupo econômico de fato configurado**. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa

¹⁰ TJ/SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo Interno Cível nº 2212753-10.2019.8.26.0000/50001 - Relator: Fortes Barbosa - V.U.

¹¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.

não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. **Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas)**. Decisão reformada. Agravo provido.¹²

Frisa-se que a aplicabilidade do regramento da consolidação substancial ao instituto da Recuperação Extrajudicial, além de ser validada pela persistência da aplicação subsidiária do CPC à Lei 11.101/05, encontra respaldo na jurisprudência.

O art. 69-I da Lei 11.101/05, que prevê a consolidação processual¹³, só é passível de aplicação quando as crises das sociedades requerentes e os meios de sua superação podem ser tratados em separado, não sendo o que ocorre no caso em comento.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

Quando esse pressuposto econômico não está presente, porém, o art. 69-I não tem aplicação. Se não é caso de crises das sociedades de um grupo, mas sim de crise do grupo de sociedades, o assunto deve ser tratado, no âmbito da recuperação judicial, de modo bastante diferente do preceituado pelo art. 69-I.¹⁴

Portanto, resta amplamente demonstrado que o caso em tela exige a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** e não apenas consolidação processual.

¹² Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, j. 26/06/2012.

¹³ Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

¹⁴ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

Indubitável, portanto, a necessidade de recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, com a conseqüente unificação da comunidade de credores e do Plano de Recuperação Extrajudicial submetido para homologação através do presente aditamento, com base no art. 69-J da Lei 11.101/05, bem como dos arts. 113 e 114 do CPC.

V – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A) BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL DO GRUPO PRIFER E RAZÕES DA CRISE ATRAVESSADA

O GRUPO PRIFER possui atuação consolidada no setor de reciclagem e comércio de resíduos de metais ferrosos e não ferrosos, segmento essencial à cadeia produtiva da indústria nacional e ao cumprimento das diretrizes de sustentabilidade previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ao longo de anos de atividade regular, as empresas que compõem o GRUPO PRIFER desenvolveram operações voltadas à coleta, triagem, prensagem, armazenagem e comercialização de sucatas metálicas, além da importação e exportação desses materiais, contribuindo diretamente para a economia circular e para a redução do impacto ambiental decorrente da extração mineral.

A PRIFER COMÉRCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA. iniciou suas operações em 2004, após a experiência prévia de seu fundador no ramo de reciclagem de metais.

Desde sua constituição, apresentou crescimento progressivo, com expansão de capacidade operacional, aquisição de maquinário,

desenvolvimento de infraestrutura própria e formação de uma carteira diversificada de fornecedores e clientes.

Entre 2004 e 2014, sua operação se estruturou de modo sólido e contínuo, consolidando posição de destaque no setor.

Já a CSG COMÉRCIO DE SUCATAS GUARÁ LTDA. tem origem mais recente, em 2018, derivando da experiência de décadas do seu fundador no setor de reciclagem.

A sociedade empresária estruturou-se de forma gradativa, por meio de investimentos próprios, dedicando-se à compra e venda de sucata, coleta de resíduos não perigosos, demolições industriais e ao transporte de cargas relacionadas à sua atividade, a qual é compartilhada com a REQUERENTE PRIFER.

Com foco no nicho de sucata ferrosa, a REQUERENTE CSG conquistou posição relevante em sua área de atuação, mantendo parcerias comerciais sólidas e contribuindo para o desenvolvimento sustentável por meio do correto reaproveitamento de materiais.

A formação da empresa decorreu de operação inicialmente modesta, baseada em aquisição direta de sucata e prestação de serviços ligados à coleta e transporte de materiais.

Com o tempo, expandiu-se para atividades de demolições, coleta de resíduos não perigosos, logística de transporte e fornecimento de materiais recicláveis.

Assim como a PRIFER, a CSG estruturou suas operações com recursos próprios, reinvestindo resultados e escalando de maneira gradual e sustentável.

A esse conjunto empresarial soma-se a SOLUECO GERENCIAMENTO

DE RESÍDUOS LTDA., constituída em 2018, cuja atuação se desenvolve no comércio atacadista de resíduos de papel e papelão e de sucatas metálicas e não metálicas, além da coleta, tratamento e disposição de resíduos não perigosos.

Embora de menor porte e com operação mais concentrada, a SOLUECO desempenha função estratégica dentro do grupo, especialmente no recebimento de resíduos de pessoas físicas e pequenas empresas, no apoio logístico, no fornecimento de materiais recicláveis e o transporte rodoviário de cargas, sendo os seus veículos utilizados pela CSG e pela própria SOLUECO. A empresa compartilha estrutura operacional, mão de obra, frota e equipamentos, havendo nítida complementaridade entre as atividades desempenhadas pelas REQUERENTES.

Com o amadurecimento das atividades e o aumento das demandas do mercado, tornou-se ainda mais latente a necessidade de atuação conjunta e complementar das sociedades empresárias na cadeia produtiva da reciclagem de metais.

A PRIFER, com capacidade de triagem, prensagem e armazenagem, a CSG, com maior vocação logística e capacidade de coleta e transporte, passaram a operar de modo integrado, estabelecendo divisão funcional de tarefas e compartilhamento de estruturas, sendo que tal integração operacional também passou a abranger a SOLUECO, através do suporte a ambas as operações e absorção de etapas importantes na coleta, no processamento e no fluxo de materiais recicláveis.

A interdependência se intensificou com o tempo, especialmente em razão do aumento dos custos logísticos, da necessidade de otimização de rotas, da utilização conjunta de frota e maquinário, da racionalização de mão de obra e da atuação combinada no atendimento de fornecedores e clientes.

Nos últimos anos, essa integração operacional se aprofundou de

forma consistente. As empresas passaram a adotar decisões conjuntas, padronizar procedimentos internos, compartilhar equipamentos essenciais à execução de suas atividades, dividir esforços na aquisição de insumos e atuar em regime de cooperação permanente.

As operações tornaram-se complementares e a eficiência de uma passou a depender diretamente do desempenho da outra. Assim, a atuação conjunta deixou de ser eventual ou meramente estratégica para se tornar parte estrutural e permanente do funcionamento do GRUPO PRIFER, refletindo unidade econômica, funcional e administrativa.

Paralelamente a esse processo de integração, ambas as empresas enfrentaram os mesmos choques externos que atingiram todo o setor de reciclagem de metais no Brasil.

A recessão econômica que acompanhou o processo de *impeachment* presidencial em 2016 reduziu drasticamente a produção industrial e, por consequência, a geração de sucata, comprimindo margens e elevando a concorrência no mercado.

Posteriormente, em 2018, a greve dos caminhoneiros paralisou o transporte rodoviário no país, interrompendo a cadeia logística essencial para o fluxo de materiais comercializados pelo GRUPO PRIFER.

Na sequência, a pandemia da COVID-19 gerou um dos mais severos choques econômicos já registrados, com fechamento temporário de indústrias e queda abrupta da demanda por insumos metálicos, restringindo severamente a oferta de resíduos recicláveis no mercado.

Ainda, entre 2022 e 2025, o mercado permaneceu pressionado por baixa geração de material reciclável, retração industrial persistente, aumento expressivo dos custos logísticos, alta volatilidade nos preços de sucata e severas restrições de crédito ao setor.

Como consequência, houve forte redução das margens brutas, acúmulo de passivos operacionais e necessidade constante de renegociação com fornecedores e parceiros comerciais.

A crise enfrentada pelo segmento, originada por fatores totalmente externos à vontade das REQUERENTES, atingiu simultaneamente suas operações integradas e impactou de forma equivalente suas estruturas financeiras.

Apesar de todo esse contexto adverso, **ORIGINADO POR FATORES EXTERNOS, IMPREVISÍVEIS E ALHEIOS À VONTADE DAS REQUERENTES**, o GRUPO PRIFER manteve seu compromisso com a continuidade de suas operações, preservação de empregos, manutenção de sua infraestrutura e atendimento ao mercado.

Contudo, as adversidades enfrentadas ao longo dos últimos anos culminaram no acúmulo de passivos que, embora perfeitamente liquidáveis diante do histórico de atividade e da plena viabilidade econômica das empresas, exigem uma reorganização coordenada e juridicamente adequada para assegurar a reestruturação da atividade empresarial das REQUERENTES.

Revela-se, portanto, imprescindível a adoção do presente procedimento de Recuperação Extrajudicial, como medida legítima e eficiente para a composição do passivo e a manutenção das atividades empresariais, devidamente respaldada na sólida capacidade de geração de resultados das REQUERENTES e na relevância social, ambiental e econômica que desempenham no setor de reciclagem nacional.

B) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PROPOR RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Diante do contexto processual narrado, bem como da crise econômico-financeira na qual as REQUERENTES se encontram inseridas,

passa-se a demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos legais que dão esboço ao presente pedido.

A Recuperação Extrajudicial é uma alternativa à Recuperação Judicial em prol do soerguimento econômico-financeiro do devedor, sendo precipuamente idealizada como um instituto apto a permitir e consagrar uma composição privada que assegure a submissão de uma minoria discordante ou dispersa ao interesse da maioria dos credores, o que os acordos individuais não poderiam promover.

A complexidade, tempo e custos de um processo de Recuperação Judicial podem não ser adequados à crise do devedor ou de sua estrutura de crédito, que é o que ocorre *in casu*.

Dessa forma, zelando por seu dever processual de transparência, as REQUERENTES pedem vênias para demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/05:

i. ART. 48, CAPUT: as REQUERENTES exercem suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos, conforme se depreende de seus contratos sociais, demais atos que se encontram devidamente registrados e notas fiscais (**DOC. 02/03**);

ii. ART. 48, INCISOS I, II E III C/C ART. 161, §3º: as REQUERENTES jamais faliram, não ajuizaram pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial que se encontrem pendentes ou obtiverem a concessão de Recuperação Judicial ou a homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial há menos de 02 (dois) anos (**DOC. 04**);

iii. ART. 48, INCISO IV: as REQUERENTES e seus sócios administradores jamais litigaram, tampouco foram

condenados por crimes previstos no diploma falimentar (**DOC. 04**).

Já no que tange ao art. 163, §6º, da LFRE, são cumpridas as exigências, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- i.* a exposição da situação patrimonial das REQUERENTES, com indicação de sua situação financeira e razões da crise enfrentada, nos termos explorados nos tópicos acima;
- ii.* as demonstrações contábeis relativas ao ano de 2024, bem como as levantadas especialmente para instruir o presente pedido, incluindo-se (i) balanço patrimonial, (ii) demonstração de resultados e (iii) fluxo de caixa e sua projeção (**DOC. 05**);
- iii.* a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (**DOC. 06**).

Ademais, em conformidade com o art. 163, §1º, da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Extrajudicial (**DOC. 07**) poderá abranger as seguintes classes:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, **desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.**

§ 1º **O plano poderá abranger a totalidade de uma ou**

mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

O Plano de Recuperação Extrajudicial ora apresentado abrangerá tão somente os créditos de natureza quirografária, conforme art. 83, VI, da Lei 11.101/05, que perfazem o total de R\$ 19.456.710,73 (dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos), consoante Relação de Credores em anexo (**DOC. 06**):

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)

VI - os créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Portanto, o Plano de Recuperação Extrajudicial abrangerá unicamente os credores detentores de créditos de **NATUREZA QUIROGRAFÁRIA**, que não gozam de nenhuma espécie de garantia específica, de modo que as demais classes de credores eventualmente existentes não se sujeitarão ao presente Plano, nos termos do §2º⁶, do art. 163, da Lei 11.101/05.

No mais, conforme autorizado pelo *caput* do indigitado art. 163 da Lei 11.101/05, o pedido de homologação do Plano que obriga todos os credores abrangidos pode ser formulado mediante a apresentação de

TERMOS DE ADESÃO que representem a anuência de mais da metade de todos os créditos abrangidos no projeto recuperacional, ou, ainda, mediante adesão de credores representantes de mais de 1/3 (um terço) dos créditos, com a obrigação de complementação do quórum no prazo de 90 (noventa) dias.

Assim, na ocasião do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, juntamente com as adesões dos demais credores, o pedido será recebido com a concessão do período de **SUSPENSÃO** das ações e execuções, conforme §7º, do aludido art. 163, da Lei 11.101/05:

Art. 163. (...)

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

Nesse sentido discorre MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:¹⁵

58. Curiosamente, este parágrafo, introduzido na reforma, permite que o devedor apresente pedido de homologação visando a aplicação do “cram down”, com a anuência de apenas um terço dos credores, embora esta aplicação apenas poderá ser efetivada se houver a anuência de mais da metade dos credores. **Nessa situação, o devedor faria o pedido com apenas um terço de anuentes, comprometendo-se a, no prazo de 90 dias, trazer novos**

¹⁵ **FILHO**, Manoel Justino Bezerra. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Ed. 2021. RL-1.19.

aderentes, que completarão mais da metade dos credores.

59. Se acaso não se completar essa metade nos 90 dias, nada impede que o plano seja homologado, porém sem aplicação do “cram down”. Por outro lado, a lei permite que o devedor peça a conversão de seu pedido de homologação em pedido de recuperação judicial, situação na qual terá que preencher os requisitos exigidos para este novo procedimento pretendido.

A vinculação obrigatória da proposta de pagamento devidamente subscrita pela maioria dos credores representativos da Classe abrangida é decorrência lógica do próprio princípio da preservação da atividade empresarial previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, como bem leciona FABIO ULHOA COELHO¹⁶:

Na dinâmica das negociações em torno de um plano de recuperação extrajudicial, pode ocorrer de elas alcançarem certo grau de amadurecimento, de modo a contar com a adesão de um terço dos credores que serão afetados. **Nesse momento, autoriza o art. 163, § 7º, que a sociedade recuperanda já ingresse com o pedido de homologação judicial, para prosseguir nas negociações com os demais.**

O prosseguimento das negociações, nesse caso, acontecerá num contexto de maior racionalidade, porque a exigibilidade dos créditos das classes que serão afetadas pelo plano de recuperação extrajudicial fica temporariamente suspensa (§ 8º).

Se, nos 90 dias seguintes, o devedor conseguir a adesão de mais credores, de modo a alcançar o percentual de créditos

¹⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. Revista dos Tribunais. 15ª ed. 2021. RL-1.19.

exigidos pelo caput do art. 163 (mais da metade), o juiz determinará a publicação do edital para a impugnação dos credores, seguindo-se o processo de homologação regularmente (art. 164 e §§).

Dessa forma, conforme permissivo legal e respectivo Termo de Adesão (**DOC. 08**), o Plano de Recuperação Extrajudicial conta com a expressa e regular adesão de credor abrangido, em observância ao quórum mínimo de 1/3 (um terço) disposto no § 7º, do artigo 163, da Lei 11.101/05, que representam 33,43% da totalidade do passivo:

GRUPO PRIFER		
Créditos Abrangidos	Créditos Aderentes	Percentual Aderente
R\$ 19.456.710,73	R\$ 6.503.276,49	33,43%

O credor aderente, até o momento, foi o seguinte:

- SUCALOG COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA., com crédito de R\$ 6.503.276,49 (seis milhões quinhentos e três mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 33,43% do passivo.

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, tendo as REQUERENTES legitimidade para socorrer-se do presente instituto, consoante art. 2º da Lei 11.101/2005, pugna pelo recebimento do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, com a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para complementação das adesões, conforme autorizado pelo art. 163, §7º, do aludido diploma legal.

C) PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano foi celebrado pelos credores signatários e pelas REQUERENTES a fim de superar a sua crise econômico-financeira, viabilizar a entrada de novos recursos e evitar, assim, o agravamento do cenário de inadimplência, atingindo os seguintes objetivos: (i) preservar a sua atividade empresarial; (ii) explorar eventuais novas oportunidades de mercado; (iii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores quirografários.

A proposta de pagamento apresentada no Plano de Recuperação Extrajudicial (**DOC. 07**) é condizente com a capacidade de geração de caixa das REQUERENTES e busca atender as necessidades e exigências dos credores por ele abrangidos, na medida em que propõe a seguinte opção de pagamento para os credores detentores de créditos de natureza quirografária (Classe III), as quais estão previstas na Cláusula 4.1.1. do Plano:

- Carência de 16 (dezesesseis) meses, contados da publicação da decisão que oportunamente homologar o Plano;
- Aplicação de 90% (noventa por cento) de deságio;
- Pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas do valor com aplicação de deságio;
- Vencimento da 1ª (primeira) parcela até o último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência e das demais no último dia útil dos meses subsequentes;
- Parcelas corrigidas monetariamente pelo índice da Taxa Referencial (TR), com a incidência de juros de mora em 3% (três por cento) ao ano.

A proposta de pagamento apresentada é compatível com a realidade financeira das REQUERENTES e estruturada de forma a permitir o cumprimento das obrigações dentro da sua capacidade de geração de caixa.

Dessa forma, a proposta formulada atende simultaneamente ao interesse dos credores signatários e a manutenção das atividades empresariais das REQUERENTES, viabilizando sua reestruturação, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

VI – NECESSÁRIA CONCESSÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DAS REQUERENTES – FIXAÇÃO DO “STAY PERIOD”

Conforme previsto pelo art. 163, §8º, da Lei 11. 101/05, **A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** com o atingimento do quórum mínimo de aprovação por 1/3 (um terço) dos créditos sujeitos ao Plano, todas as ações e execuções cujos créditos estão submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial deverão ser **SUSPENSAS**:

Art. 163. (...)

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Nessa linha, as ações e execuções movidas contra as REQUERENTES devem ser **SUSPENSAS A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO**, nos termos do artigo supramencionado, ratificado pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação extrajudicial. **Decisão que determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação após a distribuição do pedido de homologação.** Adesão de credores que representam mais de 3/5 dos créditos da classe quirografária. Agravante que aduz a inaplicabilidade das regras de suspensão às recuperações

extrajudiciais. **Pertinência do "stay period" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "par conditio creditorum".** Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.¹⁷

Isso, com o precípuo objetivo de garantir um ambiente propício à negociação e reestruturação das atividades das REQUERENTES, que poderão estruturar o necessário fluxo de pagamento de seus credores sem contar com constrações ou expropriações patrimoniais em execuções paralelas envolvendo os créditos abrangidos pelo Plano.

Essa é a posição do professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹⁸, que considera como termo inicial à fluência do prazo de suspensão **A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO**, ainda que o pedido conte com adesões inferiores à metade prevista no *caput* do art. 163, da Lei 11.101/05:

Neste caso, embora o pedido inicial conte com anuentes inferiores à metade prevista no *caput* do art. 163, ainda assim ficam suspensas as ações desses credores anuentes, o que será ratificado se, no prazo de até 90 dias, houver anuentes que atinjam valor superior à metade.

Em igual sentido está a posição de MARCELO BARBOSA

¹⁷ TJ -SP - AI: 21444400220168260000 SP 2144440-02.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 24/10/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/10/2016.

¹⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais.

SACRAMONE¹⁹:

“A partir da distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao plano de recuperação deverão ser suspensas. Para a suspensão, exige-se que haja o preenchimento do quórum de ao menos 1/3 de aprovação pelos credores do plano proposto, de forma que a suspensão deverá ser ratificada pelo juízo ao analisar esse requisito essencial.

A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constrictos por credores que, caso o plano de recuperação extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos.”

Diante de todo o exposto, por força do que preceitua o §8º, do art. 163, da Lei 11.101/05, a partir da apresentação do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, iniciará o período de suspensão das ações e execuções distribuídas em desfavor das REQUERENTES, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser tal prazo prorrogado por igual período, desde que não haja desídia das REQUERENTES para com a tramitação do presente feito.

VII - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

¹⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021. Saraiva.

A) NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. AMEAÇA DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DE EVENTUAIS MEDIDAS CONSTRITIVAS E EXPROPRIATÓRIAS DURANTE O *STAY PERIOD*

Cumpre destacar que as REQUERENTES celebraram diversas operações de crédito com distintas instituições financeiras, tais como Bradesco Financiamentos, Volkswagen Financial Services, Banco XCMG e Itaú, cujas garantias recaem sobre veículos, caminhões, máquinas pesadas e implementos **ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DE SUAS OPERAÇÕES**.

Os bens gravados por alienação fiduciária, quais sejam, caminhões, carretas, máquinas hidráulicas, veículos utilitários, empilhadeiras e escavadeira hidráulica, compõem ativos operacionais do GRUPO PRIFER, uma vez que são utilizados diariamente para coleta, carga, transporte, triagem, movimentação e processamento de sucatas metálicas, correspondendo, portanto, ao objeto social das empresas REQUERENTES.

A relação a seguir demonstra de maneira individualizada os credores, os contratos e os respectivos bens, **ABSOLUTAMENTE ESSENCIAIS**, que se encontram gravados por alienação fiduciária:

- (a) **BANCO BRADESCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 06.029-900, Osasco/SP

Crédito decorrente do *Contrato Global para Concessão de Adiantamento sobre Operações de Câmbio – AOC* nº SOL0000487669, originalmente firmado em 10/07/2024, no montante de US\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil dólares), posteriormente aditado em 12/12/2024, passando para US\$

193.546,99 (cento e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e seis dólares)

Para garantia das obrigações assumidas, foi constituída alienação fiduciária sobre os seguintes bens essenciais à atividade empresarial, todos pertencentes à frota operacional da PRIFER, conforme descrito no Anexo I do “Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Móvel” (**DOC. 09**):

- **01 Caminhão VW 24.250 CNC 6x2**, ano 2008/2009, placa EAD2D69, cor branca, chassi 9BWXN82409R914634, Renavam 00132110245, avaliado em R\$ 222.100,00;
- **01 Caminhão VW 24.330 CRC 6x2**, ano 2019/2020, placa FCY7G57, cor branca, chassi 9536Y8248LR013057, Renavam 01224630456, avaliado em R\$ 463.755,60;
- **01 Caminhão VW 15.190 CRM 4x2 4P**, ano 2012/2013, placa FIS6571, cor branca, chassi 9536E8237DR319247, Renavam 00544079736, avaliado em R\$ 231.340,00;
- **01 Caminhão VW 15.190 CRM 4x2 4P**, ano 2013/2014, placa FJT3678, cor branca, chassi 9536E8234ER405620, Renavam 00575461110, avaliado em R\$ 254.731,40.

(b) **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.207.996/0001-50, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06.029-900

Crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 2912811157, no montante de R\$ 723.418,91 (setecentos e vinte e três mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e um centavos), garantia por alienação fiduciária do seguinte bem essencial: **01 Escavadeira Hidráulica Hyundai, modelo R 225 L, ano/modelo 2022, combustível diesel (DOC. 10)**;

- (c) **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.207.996/0001-50, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06.029-900, Osasco/SP

Crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 2917619076, no montante de R\$ 88.343,85 (oitenta e oito mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), garantida por alienação fiduciária do seguinte bem essencial: **01 veículo Volkswagen Saveiro CD Flex, versão CD Robust G6 1.6 16V MSI, ano de fabricação 2025, ano modelo 2025, combustível flex/gasolina (DOC. 11)**;

- (d) **BANCO BRADESCO S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 06.029-900, Osasco/SP

Crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 006.044.337, no valor total de R\$ 78.586,81 (setenta e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), garantida por alienação fiduciária do seguinte bem essencial: **01 veículo Volkswagen Saveiro CS Robust G6 1.6 16V MSI, ano de fabricação 2023, ano modelo**

2023, cor branca, chassi nº 9BWKL45U6PP057331 (DOC. 12);

- (e) **BANCO BRADESCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 06.029-900, Osasco/SP

Crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 5.846.622, na monta de R\$ 345.603,95 (trezentos e quarenta e cinco mil seiscientos e três reais e noventa e cinco centavos), garantida por alienação fiduciária do seguinte bem essencial: **01 caminhão Volvo VM-270 6x2R, 3E, 2P, ano de fabricação/modelo 2022, cor branca, chassi nº 93KP0R1C3NE182410 (DOC. 13);**

- (f) **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.207.996/0001-50, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06.029-900, Osasco/SP

Crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 2916311248, no montante de R\$ 552.006,71 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seis reais e setenta e um centavos), garantido por alienação fiduciária do seguinte bem essencial: **01 caminhão Volvo VM-290, versão E6 6X2R 3E I-Shift Diesel, ano de fabricação/modelo 2024, combustível diesel (DOC. 14);**

- (g) **BANCO BRADESCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, com sede

no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 06.029-900, Osasco/SP

Crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 5.829.695, no valor de R\$ 345.626,24 (trezentos e quarenta e cinco mil seiscientos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), garantida por alienação fiduciária do seguinte bem essencial: **01 caminhão Volvo VM-270 6x2R (C. Leito), 3E, 2P, ano/modelo 2022, cor branca, chassi nº 93KP0R1C3NE181462 (DOC. 15)**;

- (h) **BANCO XCMG BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.658.769/0001-49, com sede na Rodovia Fernão Dias, BR-381, Km 0, Distrito Industrial – CDI, CEP 37.556-830, Pouso Alegre/MG

Crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 2971-000-6, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), garantida por alienação fiduciária do seguinte bem essencial: **01 Escavadeira Hidráulica modelo XE150BR (DOC. 16)**, JÁ TENDO SIDO EXPEDIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, em decorrência do ajuizamento da Busca e Apreensão de n.º 4039029-12.2025.8.26.0002;

- (i) **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.109.165/0001-49, com sede na Rua Volkswagen, n.º 291, Parque Jabaquara, CEP 04344-901, São Paulo/SP

Crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário emitida em 18/02/2025, no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), garantida por alienação fiduciária do seguinte bem essencial: **01 caminhão Volkswagen modelo 26.320 Constellation Cabine Estendida E6 6x2**,

ano de fabricação/modelo 2024/2025, cor branco geada, chassi n° 9536C8TDXSR032740, conforme Nota Fiscal n° 8529 (DOC. 17);

- (j) **BANCO ITAUCARD S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.192.451/0001-70, com sede Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Olavo Setúbal, 7º Andar, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04.344-902

Crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Operação de Financiamento para Aquisição de Bens – PJ – Proposta n° 12724378, no valor de R\$ 734.879,00 (setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e setenta e nove reais), garantido por alienação fiduciária dos seguintes bens essenciais: **01 Semi-Reboque Basculante Graneleiro 2E/C/00B, ano 2022, e 01 Retroescavadeira (DOC. 18);**

- (k) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília/DF, CEP 70.092-900.

Crédito oriundo de contrato de empréstimo, garantido por alienação fiduciária dos seguintes bens essenciais: **01 Caminhão Volvo VM 270 6X2R, ano/modelo 2022, cor branca, chassi n° 93KP0R1C1NE180106; 01 Caminhão M. Benz/Atego 2426, ano/modelo 2021, cor branca, chassi n° 9BM958164MB222538; e 01 Caminhão M. Benz/Atego 2426, ano/modelo 2021, cor branca, chassi n° 9BM958164MB204434 (DOCS. 19, 20 E 21).**

Na prática, todos os veículos e equipamentos objeto de alienação fiduciária – caminhões pesados, semirreboques basculantes, carretas,

utilitários leves, máquinas hidráulicas e retroescavadeiras – integram, de forma direta, contínua e indispensável, o ciclo operacional das REQUERENTES, que se fundamenta na compra, coleta, separação, triagem, movimentação e venda de sucatas metálicas.

Cada um dos referidos bens desempenha função específica dentro da cadeia produtiva, não havendo qualquer redundância, dispensabilidade ou caráter meramente acessório em relação às atividades desempenhadas pelo GRUPO PRIFER.

A frota de caminhões é responsável pelo eixo mais sensível de toda a operação: o deslocamento diário de sucata entre fornecedores, pátios industriais e clientes finais.

Tais caminhões carregam toneladas de material metálico por viagem, realizam coletas em diferentes localidades, transportam sucata bruta para processamento, levam material já selecionado para triagem e realizam as entregas finais aos compradores.

Portanto, sem os veículos em comento, as REQUERENTES simplesmente não conseguem retirar sucata dos fornecedores, tampouco entregar aos clientes a matéria-prima que comercializam.

Todo o fluxo financeiro depende do deslocamento contínuo desta frota, porquanto o faturamento decorre unicamente da entrada, processamento e saída de grandes volumes de sucata que só podem ser movimentados por veículos dessa natureza.

Paralelamente, os veículos Volkswagen Saveiro e demais utilitários leves desempenham papel igualmente fundamental, tratando-se de veículos de apoio operacional.

Tais automóveis que permitem a realização de atividades de suporte que, embora não envolvam transporte de carga pesada, viabilizam o

funcionamento diário da operação: busca de insumos, peças, ferramentas e materiais utilizados na manutenção dos caminhões e das máquinas, deslocamento rápido de funcionários entre diferentes áreas do pátio, transporte de documentos, amostras e pequenas cargas e, principalmente, atendimento emergencial para socorro de caminhões em trânsito em caso de pane, falha mecânica ou sinistro.

São veículos indispensáveis à logística de retaguarda, sem os quais a operação pesada se torna vulnerável e sujeita a paralisações, atrasos e prejuízos contratuais irreversíveis.

No núcleo da operação interna, destacam-se os bens de maior porte: a escavadeira hidráulica XE1059BR e a retroescavadeira também gravada por alienação fiduciária. Esses equipamentos são responsáveis por todas as etapas de manipulação da sucata dentro dos pátios das REQUERENTES, incluindo o carregamento dos caminhões, a seleção de materiais, a separação de peças por tipo e dimensão, a preparação para triagem, a remoção de grandes estruturas metálicas e a organização do material estocado.

Tratam-se, portanto, de máquinas que realizam atividades impossíveis de serem desempenhadas manualmente, tanto pelo volume quanto pelo peso dos materiais, garantindo a continuidade da produção sem interrupções.

A apreensão de qualquer um desses equipamentos inviabiliza a simples realização do processamento da sucata, porquanto inviável a execução manual das tarefas desempenhadas por tais máquinas, sob pena de riscos operacionais, trabalhistas e ambientais.

Assim, todos os veículos e equipamentos alienados fiduciariamente se conectam de forma direta com o objeto social das REQUERENTES, compondo uma cadeia operacional contínua que começa na coleta, passa

pela triagem e movimentação interna, e termina na entrega do material ao cliente final.

Cada categoria de bem é engrenagem essencial deste processo: os caminhões garantem o fluxo externo, as máquinas pesadas mantêm a operação interna e os utilitários leves sustentam o suporte imediato e indispensável ao funcionamento de toda a estrutura.

A retirada de qualquer dos bens em comento implicará, de maneira imediata e concreta, a **PARALISAÇÃO** das atividades das REQUERENTES, a perda de contratos, a interrupção de fornecimentos, prejuízos financeiros irreversíveis e, sobretudo, a inviabilização absoluta do procedimento de reestruturação que se pretende implementar.

Não obstante, A **ESSENCIALIDADE DE TODOS OS BENS GARANTIDOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ESTÁ ADSTRITA AO PRÓPRIO OBJETO SOCIAL DAS REQUERENTES**, tendo como suas principais atividades a coleta, aquisição, movimentação interna, processamento e comercialização de sucatas metálicas, atividades estas totalmente dependentes do pleno funcionamento dos veículos pesados, utilitários e máquinas industriais descritos alhures:

NOME EMPRESARIAL PRIFER COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CS.SUCATAS	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	

NOME EMPRESARIAL CSG COMERCIO DE SUCATAS GUARA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 47.44-6-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.85-7-99 - Comércio varejista de outros artigos usados 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
NOME EMPRESARIAL SOLUECO GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOLUECO	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	

Trata-se de um processo operacional que não comporta interrupções, tampouco admite substituições improvisadas, pois cada um dos bens gravados cumpre função técnica **IMPRESINDÍVEL** à continuidade da operação industrial e logística das empresas **REQUERENTES**.

Frisa-se que os caminhões e semirreboques basculantes garantem o escoamento da produção e o abastecimento diário dos pátios, ao passo que as máquinas pesadas, em especial a escavadeira hidráulica XE1059BR e a retroescavadeira, asseguram o carregamento, a triagem, a separação e a organização da sucata, sem o que não há produção possível, e, por fim, os utilitários leves viabilizam a cadeia de suporte imediato, permitindo que o maquinário permaneça em funcionamento ininterrupto, seja para manutenção emergencial, seja para suprimento de peças, ferramentas e insumos.

A engrenagem operacional é una, interdependente e indivisível: qualquer medida de busca e apreensão ou retirada compulsória dos bens em comento comprometeria, de forma evidente, direta e irreversível, toda a atividade empresarial do GRUPO PRIFER.

Em outras palavras, sem os bens atualmente sob sua posse, as REQUERENTES não conseguirão manter sua atividade logística ativa, o que inviabiliza não apenas o cumprimento de obrigações contratuais com seus clientes, como compromete a continuidade de suas atividades empresariais e, por consequência, condenará o presente procedimento de Recuperação Extrajudicial a **PREMATURO E INDESEJADO ENCERRAMENTO**, em razão de eventual **PARALISAÇÃO FORÇADA**, em sentido contrário ao teor finalístico da Lei 11.101/2005.

Desta feita, cumpre trazer à baila que é plenamente cabível ao instituto da Recuperação Extrajudicial o disposto pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, que **VEDA A RETIRADA DA POSSE DA DEVEDORA DE BENS DE CAPITAL, ESSENCIAIS ÀS SUAS ATIVIDADES, AINDA QUE TRATANDO-SE DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA:**

Art. 49. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Isso porque, conforme exposto, o D. Juízo responsável pelo processamento dos procedimentos de soerguimento previstos na Lei 11.101/05 se mostra competente para **LIBERAR MEDIDAS CONSTRITIVAS OU EXPROPRIATÓRIAS CONTRA O PATRIMÔNIO DA DEVEDORA, BEM COMO AVALIAR A ESSENCIALIDADE DE BENS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA.**

Portanto, a existência da **PROBABILIDADE DO DIREITO** é clara, porquanto as **REQUERENTES** comprovaram a crise financeira que vêm atravessando, bem como preencheram os requisitos legais necessários à apresentação de pedido de Recuperação Extrajudicial, em observância ao art. 163 e seguintes da Lei 11.101/05.

Igualmente, foi demonstrada a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, **FICANDO VEDADA A APREENSÃO DOS BENS DE POSSE DAS REQUERENTES QUE SEJAM ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, AINDA QUE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA,** nos termos do art. artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, bem como em consonância ao entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o **PERIGO DE DANO** ou **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO** se evidencia em função do próprio risco de ineficácia do procedimento recuperacional instaurado, em nítida afronta ao princípio da preservação da empresa, desígnio precípua do sistema recuperacional.

Não obstante, no curso dos últimos meses, diante de dificuldades pontuais de iliquidez enfrentadas pelas **REQUERENTES**, **HOUVE SINALIZAÇÃO CONCRETA POR PARTE DO BANCO XCMG BRASIL DE INGRESSO COM MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO DA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA XE1059BR.**

Nessa linha, **JÁ FOI AJUIZADO REQUERIMENTO DE APREENSÃO DO BEM EM COMENTO POR PARTE DO REFERIDO CREDOR,** AUTUADO SOB O N° 4039029-12.2025.8.26.0002, EM TRÂMITE PERANTE A 11ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,

JÁ SENDO EXPEDIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO MAQUINÁRIO
(DOC. 23).

Desta feita, tal ativo corre risco de ser **APREENDIDO** em função do cumprimento da ordem de busca e apreensão provenientes da ação judicial promovida pela instituição financeira.

Considerando a já demonstração da essencialidade da escavadeira em questão – bem como em relação aos demais ativos, na conjectura de ser retirada da posse das REQUERENTES, os prejuízos poderão ser irreparáveis, ensejando a paralização de suas atividades e a inviabilização do seu processo de soerguimento.

Conforme exposto, a apreensão de quaisquer um dos bens indicados inviabilizaria a manutenção da logística das REQUERENTES, considerando que o GRUPO atua com o objeto social de coleta, aquisição, movimentação interna, processamento e comercialização de sucatas metálicas.

Dessa forma, estar-se-ia condenando o procedimento a sua prematura inviabilização, **CONSTRUINDO UM ENTENDIMENTO TEMERÁRIO E DESESTIMULANTE AO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

Diante do exposto, mostra-se vital a **CONCESSÃO** da tutela antecipada de urgência ora requerida, para determinar a preservação dos bens listados alhures na posse das REQUERENTES durante a vigência do *stay period*, vedando-se a prática de quaisquer atos constritivos ou expropriatórios sobre os ativos em comento, considerando sua **ESSENCIALIDADE** para o regular desempenho de suas atividades empresariais.

Com a concessão da medida liminar, de rigor que seja determinada a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** às instituições financeiras abaixo indicadas, sem prejuízo da r. decisão servir como ofício, autorizando que os patronos das REQUERENTES apresentem a ordem judicial emanada aos credores

fiduciários, de modo a coibir a adoção de qualquer medida constritiva ou expropriatória sobre os bens essenciais das REQUERENTES:

Credor	CNPJ	Endereço Completo
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco/SP
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	07.207.996/0001-50	Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco/SP
Banco XCMG Brasil S.A.	36.658.769/0001-49	Rodovia Fernão Dias, BR-381, Km 0, Distrito Industrial – CDI, CEP 37556-830, Pouso Alegre/MG
Banco Volkswagen S.A.	59.109.165/0001-49	Rua Volkswagen, nº 291, Parque Jabaquara, CEP 04344- 901, São Paulo/SP
Banco Itaucard S.A.	17.192.451/0001-70	Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, 7º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344- 902, São Paulo/SP
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, CEP 70.092-900, Brasília/DF

VIII – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O instituto da Recuperação Extrajudicial é tido como instrumento jurídico que estimula a celeridade da reestruturação empresarial de forma menos gravosa, além de apresentar-se como meio de evitar grande dispêndio de caixa, em razão de sua natureza simplificada, conforme sabias lições de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO²⁰, em alusão ao escólio de JOÃO PEDRO SCALZILLI:

²⁰ FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2022. Revista dos Tribunais Art. 161. Página RL-1.28

56. **A lei não prevê a nomeação de administrador judicial, o que se coaduna com o princípio que norteia a recuperação extrajudicial, tendente a evitar despesas maiores, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação.** A propósito João Pedro Scalzilli (pg. 375) louva a redução dos atos processuais, **relembrando a desnecessidade de nomeação de administrador, com a diminuição dos custos, comparativamente à recuperação judicial.** No entanto, e sem embargo de inexistência de previsão legal, **poderá o juiz, se acaso o pedido trouxer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito.**

57. O trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação. **Claro que tendo em vista o menor trabalho que será exigido do administrador, o juiz tomará o cuidado necessário para que tal nomeação não venha a onerar, de forma muito acentuada, o autor do pedido de homologação.**

Em decorrência da celeridade, simplicidade e menor onerosidade do procedimento de Recuperação Extrajudicial, o legislador não previu para este instituto a realização da constatação prévia, sobretudo sem qualquer justificativa fática ou jurídica.

Há de se rememorar que a constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei 11.101/05, na Seção II – “*Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial*”, é tido como um instrumento que poderá ser adotado na Recuperações Judicial, demanda de alta complexidade, a fim de permitir a análise da existência da atividade empresarial do devedor ou

da completude da vasta documentação exigida para propor Recuperação Judicial. Confira-se o que dispõe a legislação:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de **recuperação judicial**, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Portanto, tem-se que a constatação prévia é apresentada pelo legislador como um instrumento a ser adotado pelo magistrado em processos de Recuperação Judicial complexos, cuja realização deverá ocorrer **ANTES** do deferimento de seu processamento.

Nesse ponto, tem lugar a leitura dos ensinamentos de MARCELO BARBOSA SACRAMONE²¹ quanto a aplicabilidade do instituto da constatação prévia somente na Recuperação Judicial, visto que ausente a previsão para a Recuperação Extrajudicial:

Ainda que consagrada como faculdade do juízo, sua realização não tem qualquer funcionalidade e acarreta prejuízo justamente ao interesse que se procura preservar,

²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 279/280 pg. – 4 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

a negociação entre devedor e credor para a solução comum de uma empresa que, em crise, pode ainda ser viável.

Isso porque, embora o juiz possa não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil, o que poderia exigir a nomeação de um profissional a tanto, a aferição da veracidade dos documentos contábeis, nesse momento, não lhe compete. Um indeferimento da petição inicial pela apresentação de informações inverídicas ou em função de um desenvolvimento de uma atividade inviável economicamente permite que o empresário continue a contratar e a prejudicar outros agentes econômicos livremente no mercado. (...)

Ainda que célere e mesmo que eventualmente sem custo, ou com custo absolutamente diminuto, haja vista que cabe ao perito apenas a constatação da existência, a perícia prévia deve ser evitada ou, ao menos, ser considerada absolutamente excepcional, pois, além de absolutamente sem funcionalidade, gerará efeitos contrários ao pretendido em lei.

A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, sem absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida.

Portanto, determinar a constatação prévia, desconsidera a verdadeira finalidade do procedimento da Recuperação Extrajudicial, caminhando na contramão aos vetores da celeridade, simplicidade e menor onerosidade que norteiam esse instituto.

O Plano já se encontra **APROVADO** em quórum superior a 1/3 (um terço) dos créditos abrangidos, de modo que resta **RATIFICADA** a viabilidade econômica do projeto de soerguimento pelos únicos competentes para tal análise: os credores.

Não há se falar, por conseguinte, de elevada complexidade para tramitação da Recuperação Extrajudicial, não exigindo do D. Juízo estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade existente no Poder Judiciário, o que demonstra que a constatação prévia não se justifica.

Pelo exposto, as REQUERENTES pugnam, desde logo, pelo **AFASTAMENTO** de eventual determinação da constatação prévia e da nomeação da figura do Perito Judicial no curso da Recuperação Extrajudicial ora proposta.

IX – PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Nos termos do art. 51, §5º, da Lei 11.101/05, aplicável por analogia ao presente feito, o valor atribuído à causa deve equivaler ao passivo da empresa devedora, avaliado, *in casu*, em R\$ 19.456.710,73 (dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos).

Assim, em razão do valor dado à causa, as custas iniciais atingirão o teto máximo de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais).

Todavia, considerando o cenário de fragilidade de caixa enfrentando, as REQUERENTES não contam, no presente momento, com recursos suficientes ao recolhimento da taxa judiciária em uma única parcela.

Assim, observando como premissa o passageiro cenário de fragilidade de caixa enfrentado pelas REQUERENTES, bem como a urgência havida na distribuição do presente requerimento, pugna, com o devido

acatamento, pelo parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Ora, o pagamento das custas iniciais, no vultoso valor de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), em uma única parcela acarretará a imposição de elevados ônus à efetiva organização financeira das REQUERENTES, de forma que **ESTAR-SE-IA CONDENANDO O PROCEDIMENTO A SUA PREMATURA INVIABILIZAÇÃO**, em sentido contrário ao teor finalístico da Lei 11.101/2005.

Cumprido esclarecer que a momentânea situação de insuficiência de recursos que assola as atividades das REQUERENTES não é qualquer indicador de sua inviabilidade econômica, tratando-se de crise transitória e com características inerentes à própria atividade explorada pelas empresas, a qual é sanável através do presente procedimento.

A não concessão do parcelamento ora requerido **INVIABILIZARÁ** a continuidade do presente procedimento recuperacional, criando um ambiente inóspito e prejudicial à composição almejada por meio do Plano, de forma a caminhar na contramão do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei 11.101/05.

Com efeito, em observância ao **PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**, os Tribunais pátrios permitem o parcelamento das custas processuais, observando-se a realidade fática enfrentada pela parte, que é justamente o que se pleiteia no caso em tela.

Inclusive, a possibilidade de parcelamento é plenamente acolhida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando a excepcionalidade dos processos abarcados pela Lei 11.101/05 e a necessidade de observância à celeridade processual, com o fim de garantir a preservação da empresa. Confira-se:

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido²²**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - **Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão**

²² TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022

do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.²³

Inclusive, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 2226777-72.2021.8.26.0000, o Exmo. Relator Jose Tosta ratificou, por meio de decisão monocrática, a possibilidade de deferimento do parcelamento das custas na recuperação judicial. Confirma-se trecho da r. decisão monocrática:

“(…) A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial.

Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir à agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal (...)**

No caso em tela, pleiteasse pelo parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, a fim de atender ao princípio da preservação da empresa e o do acesso à justiça.

Frente ao exposto, em razão da notória crise econômico-financeira enfrentada pelas REQUERENTES, e com o escopo de garantir o acesso à justiça, pugna-se pelo deferimento do **PARCELAMENTO** das custas iniciais em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, na monta R\$ 11.106,00 (onze mil

²³ TJ-SP - AI: 21275830220218260000 SP 2127583-02.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2021

cento e seis reais), comprometendo-se a pagar a guia referente a primeira parcela tão logo disponibilizada nos presentes autos e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

X – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Com base no exposto, requer a esse D. Juízo o recebimento do pedido de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, de caráter impositivo, com adesão de mais de 1/3 (um terço) dos créditos abrangidos pelo Plano, com cadastramento de prioridade de tramitação²⁴, rogando-se, ainda, pela:

- i. **LIMINARMENTE**, seja determinada a **SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTUADA SOB O Nº 4039029-12.2025.8.26.0002**, em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, **bem como a imediata suspensão da eficácia da liminar de busca e apreensão nela deferida**, obstando-se o cumprimento do mandado expedido, enquanto vigente o *stay period*, haja vista tratar-se de bem de capital essencial à atividade-fim das REQUERENTES e indispensável à viabilidade do plano de soerguimento apresentado;
- ii. **AINDA LIMINARMENTE**, seja reconhecida a **ESSENCIALIDADE** dos bens abaixo listados, **VEDANDO-SE** a adoção de quaisquer medidas constritivas ou expropriatórias sobre os ativos, enquanto perdurar o *stay period*:

(1) 01 (UM) CAMINHÃO VW 24.250 CNC 6X2, ANO

²⁴ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Lei 11.101/05)

2008/2009, PLACA EAD2D69, COR BRANCA, CHASSI 9BWXN82409R914634, RENAVAM 00132110245;

(2) 01 (UM) CAMINHÃO VW 24.330 CRC 6X2, ANO 2019/2020, PLACA FCY7G57, COR BRANCA, CHASSI 9536Y8248LR013057, RENAVAM 01224630456;

(3) 01 (UM) CAMINHÃO VW 15.190 CRM 4X2 4P, ANO 2012/2013, PLACA FIS6571, COR BRANCA, CHASSI 9536E8237DR319247, RENAVAM 00544079736;

(4) 01 CAMINHÃO VW 15.190 CRM 4X2 4P, ANO 2013/2014, PLACA FJT3678, COR BRANCA, CHASSI 9536E8234ER405620, RENAVAM 00575461110;

(5) 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA HYUNDAI, MODELO R 225 L, ANO/MODELO 2022, COMBUSTÍVEL DIESEL;

(6) 01 (UM) VEÍCULO VOLKSWAGEN SAVEIRO CD FLEX, VERSÃO CD ROBUST G6 1.6 16V MSI, ANO DE FABRICAÇÃO 2025, COMBUSTÍVEL FLEX;

(7) 01 (UM) VEÍCULO VOLKSWAGEN SAVEIRO CS ROBUST G6 1.6 16V MSI, ANO/MODELO 2023, COR BRANCA, CHASSI Nº 9BWKL45U6PP057331;

(8) 01 (UM) CAMINHÃO VOLVO VM-270 6X2R, 3E, 2P, ANO/MODELO 2022, COR BRANCA, CHASSI Nº 93KP0R1C3NE182410;

(9) 01 (UM) CAMINHÃO VOLVO VM-290, VERSÃO E6 6X2R 3E I-SHIFT DIESEL, ANO/MODELO 2024;

(10) 01 (UM) CAMINHÃO VOLVO VM-270 6X2R (CABINE

LEITO), 3E, 2P, ANO/MODELO 2022, COR BRANCA, CHASSI N° 93KP0R1C3NE181462;

(11) 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA MODELO XE150BR;

(12) 01 (UM) CAMINHÃO VOLKSWAGEN MODELO 26.320 CONSTELLATION CABINE ESTENDIDA E6 6X2, ANO/MODELO 2024/2025, COR BRANCO GEADA, CHASSI N° 9536C8TDXSR032740;

(13) 01 (UM) SEMI-REBOQUE BASCULANTE GRANELEIRO 2E/C/00B, ANO 2022, E 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA;

(14) 01 (UM) CAMINHÃO VOLVO VM 270 6X2R, ANO/MODELO 2022, COR BRANCA, CHASSI N° 93KP0R1C1NE180106; 01 (UM) CAMINHÃO M. BENZ/ATEGO 2426, ANO/MODELO 2021, COR BRANCA, CHASSI N° 9BM958164MB222538; E 01 (UM) CAMINHÃO M. BENZ/ATEGO 2426, ANO/MODELO 2021, COR BRANCA, CHASSI N° 9BM958164MB204434.

- iii. pelo deferimento da **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** às instituições financeiras abaixo indicadas, sem prejuízo da r. decisão servir como ofício, autorizando que os patronos das **REQUERENTES** apresentem a ordem judicial emanada aos credores fiduciários, de modo a coibir a adoção de qualquer medida constritiva ou expropriatória sobre os referidos bens essenciais das **REQUERENTES**:

Credor	CNPJ	Endereço Completo
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco/SP

Banco Bradesco Financiamentos S.A.	07.207.996/0001-50	Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco/SP
Banco XCMG Brasil S.A.	36.658.769/0001-49	Rodovia Fernão Dias, BR-381, Km 0, Distrito Industrial – CDI, CEP 37556-830, Pouso Alegre/MG
Banco Volkswagen S.A.	59.109.165/0001-49	Rua Volkswagen, nº 291, Parque Jabaquara, CEP 04344-901, São Paulo/SP
Banco Itaucard S.A.	17.192.451/0001-70	Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, 7º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, São Paulo/SP
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, CEP 70092-900, Brasília/DF

- iv. pelo **RECEBIMENTO** do presente requerimento de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, com a imediata fluência do prazo de **SUSPENSÃO** das ações e execuções movidas em desfavor das **REQUERENTES**, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser tal prazo prorrogado por período suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, desde que não haja desídia das **REQUERENTES** para com a tramitação do presente feito, nos termos dos arts. 6º, II, § 4º, e 163, §8º, da Lei 11.101/05;
- v. pela **DISPENSA** da realização de constatação prévia para análise do pedido de recebimento, considerando que a aplicabilidade da constatação prévia e nomeação de perito judicial se limita aos procedimentos de Recuperação Judicial, por força do art. 51-A da Lei 11.101/05;
- vi. pelo **DEFERIMENTO** do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, na monta R\$ 11.106,00 (onze mil cento e seis reais), comprometendo-se a pagar a guia referente a primeira parcela tão logo

disponibilizada nos presentes autos e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;

- vii. pela **EXPEDIÇÃO DE EDITAL** de convocação de credores, conforme determina o art. 164 da Lei 11.101/05, para que os credores, querendo, apresentem impugnação ao Plano no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos §§ 2º e 3º;
- viii. ao final, a **HOMOLOGAÇÃO**, por sentença, do Plano de Recuperação Extrajudicial, produzindo efeitos de imediato, nos termos do art. 165 da Lei 11.101/05, vinculando todos os credores sujeitos nos termos do Plano, independente da forma de adesão, se voluntária ou não.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.456.710,73 (dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos).

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam procedidas de forma exclusiva e simultânea em nome dos advogados **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP SOB O Nº 275.477**, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 09 de dezembro de 2025.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

RICARDO VISCARDI PIRES
OAB/SP 353.389

ANA CLARA BORBA TAVARES
OAB/SP 471.705

PEDRO VITTALE ROSSI
OAB/SP 509.931